



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12466.003878/2009-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.628 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de março de 2021
Recorrente SEA SKY LOGISTICA DE TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 13/08/2009

MULTA REGULAMENTAR. DESCONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei nº 37/1966, sendo cabível para a informação de desconsolidação de carga fora do prazo estabelecido nos termos do artigo 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/07.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº. 126.

A denúncia espontânea não afasta a aplicação da multa por atraso no cumprimento de deveres instrumentais atinentes ao atraso na entrega de declaração ou à prestação de informações à RFB.

Súmula CARF nº 126: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

MULTA PELA FALTA DE INFORMAÇÃO NO SISCOMEX SOBRE CARGA TRANSPORTADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2. Para que o julgador administrativo avalie a proporcionalidade e a razoabilidade de multa por falta de prestação de informações sobre o embarque de carga no SISCOMEX, haveria necessariamente que adentrar no mérito da constitucionalidade da lei que estabelece a mencionada sanção, o que se encontra vedado pela Súmula nº 2 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar

provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora).

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 5.000,00, referente a multa do artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37 de 18/11/1966, aplicada a agente de carga por deixar de prestar informação sobre carga transportada no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração que a interessada, na condição de agência de carga, desconsolidou carga transportada depois da atracação do navio.

A irregularidade foi cometida em relação a carga transportada pelo navio MSC JAPAN, viagem nº 254, atracado no porto de Vitória no dia 15/08/2009 às 9:44 horas, sob escala 09000242830, com a desconsolidação do Conhecimento de Embarque (CE) Mercante Master nº 120.905.098.468.518, que foi promovida pela impugnante no dia 15/08/2009, pela inclusão do Conhecimento Agregado nº 120.905.098.586.472 após a atracação da embarcação, configurando a situação prevista no artigo 45 da Instrução Normativa RFB nº 800 de 27 de dezembro de 2007, a qual sujeita à penalidade prevista na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/1966.

Destaca que no extrato de conhecimento eletrônico consta o bloqueio automático feito pelo Sistema Carga por motivo de “HBL (CONHECIMENTO FILHOTE) INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO”, à página 22.

Cientificada por AR (fl. 28), a interessada apresentou a impugnação tempestiva de folhas 29 a 31.

Na impugnação a interessada defende que deixou de prestar as informações à Receita Federal do Brasil no prazo regulamentar por responsabilidade do Armador da carga MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, colacionando cópia das comunicações com o armador, onde alertava desde 11/08 que a informação do conhecimento genérico ainda não tinha sido prestada, e que provocaria o atraso nas informações de desconsolidação da carga.

Alega que o registro fora realizado às 9:55 horas, e que o Sistema Siscomex Carga gerou o bloqueio do registro por haver atraso de 11 minutos, entre a vinculação do CE e a atracação do Navio.

A IN RFB nº 800/07 prevê que não é aplicada a infração quando o CE genérico tiver sido incluído próximo à atracação da embarcação no Porto de destino e a

desconsolidação seja concluída em até duas horas após a inclusão do respectivo CE genérico.

Ademais não houve qualquer intenção em prejudicar as atividades da Receita Federal do Brasil”

A DRJ manteve o auto de infração.

Em recurso voluntário contribuinte reitera os fundamentos da impugnação alegando a ocorrência da denúncia espontânea e violação a proporcionalidade e razoabilidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ariene d’Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sobre a tempestividade do recurso, verifica-se que o prazo para interposição da peça recursal é de 30 (trinta) dias a contar da intimação é tempestivo. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Contra o recorrente foi lavrado auto de infração em razão de descumprimento dos prazos estabelecidos na desconsolidação de cargas:

“Dos Fatos

A embarcação identificada como MSC JAPAN, em sua viagem nº 254, atracou em terminal portuário sob jurisdição da Alfândega do Porto de Vitória no dia **15/08/2009 às 09:44:00** horas, conforme extrato da escala 09000242830 A fls. 14, sendo este o primeiro porto de atracação da embarcação em Águas nacionais.

A empresa MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (CNPJ 02.378.779/0009-66), representante do transportador estrangeiro no Brasil, prestou todas as informações sobre o veículo e carga nos prazos estabelecidos pela Receita Federal, informações estas relativas às operações realizadas no porto de Vitória (documentos às fls. 14 a 18). Em especial o conhecimento genérico 120.905.098.468.518, o qual foi desconsolidado intempestivamente . pelo agente de carga, foi disponibilizado para desconsolidação cerca de 62 horas antes da atracação do navio.

Consta como consignatária no conhecimento genérico citado a empresa SEA SKY LOGÍSTICA DE TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.378.611/0001.66 e cadastrada como agente de carga no Sistema Mercante. Pelo fato de ser a consignatária do conhecimento genérico, a empresa é a responsável, no presente caso, pela desconsolidação da carga através da informação do(s) conhecimento(s) filhote(s) [agregado(s) ou house(s)] respectivo(s), de acordo com o que determina o artigo 18 da IN RFB 800/07. Entretanto . ,o conhecimento filhote 120.905.098.586.472 (extrato à fls. 19) foi informado fora do prazo, sendo este prazo até 48 horas antes da atracação da embarcação no porto de Vitória a qual ocorreu **em 15/08/2009 às 09:44:00** horas (concluimos, pois, que o prazo era dia 13/08/2009

às 09:44:00 horas). O CE-Mercante filhote mencionado foi incluído após esse momento, e conseqüentemente fora do prazo estabelecido no artigo 2º da IN RFB nº 800/07. Inclusive em seu , extrato consta bloqueio automático feito pelo Sistema Carga por motivo de "HBL (CONHECIMENTO FILHOTE) INFORMADO APÓS O PRAZO' OU ATRACAÇÃO"

1 Conduta típica

Analisando-se os fatos descritos no lançamento, resta caracterizado o cometimento da infração prevista no artigo 107, IV, alínea e:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(..) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Vide)

(...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;”

A regulamentação da infração qual seja a prestação de informação sobre a conclusão da operação de desconsolidação, os prazos permanentes e temporários foram estabelecidos, respectivamente, no art. 22, “d”, III, e art. 50, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB 800/2007:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:
[...] III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

[...] Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

A infração está adequadamente tipificada bem como lançamento fiscal encontra-se devidamente fundamentado, trazendo a delimitação dos fatos e normas aplicáveis, a caracterização da conduta tida como delituosa e sua subsunção à hipótese prevista em norma legal. Há nexo causal entre o fato praticado e o tipo legal cuja ocorrência deu ensejo à incidência da multa objeto da autuação.

2 Denúncia espontânea

Sobre a denúncia espontânea razão não assiste a contribuinte. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definiu que, no tocante às obrigações acessórias autônomas – tal como aquela de apresentar declaração ou aquela outra de prestar informações, dentro de certo prazo, à autoridade tributária ou aduaneira, não há que se falar em denúncia espontânea. O CARF, por sua vez, adotando o mesmo entendimento sedimentou sua posição na súmula vinculantes sobre a matéria:

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria

da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Observe-se, pela súmula, que mesmo após a edição do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37/1966, com a redação dada pelo art. 18 da Medida Provisória n.º 497/2010, não há que se falar em aplicação da denúncia espontânea aos casos de descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância de prazos para prestar informações à administração aduaneira.

Conforme consubstanciado nos autos a desconsolidação de cargas depois do prazo estabelecido pela legislação então vigente – fato incontroverso, está caracterizada a inobservância do dever instrumental de prestar informações, de forma tempestiva, à administração aduaneira, sendo plenamente aplicável, ao caso concreto, a Súmula CARF nº 126 – cuja observância, vale lembrar, é obrigatória pelos Conselheiros do CARF, ex vi do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), afastando-se, desse modo, o argumento de denúncia espontânea.

3 Proporcionalidade e razoabilidade

Por fim, sobre a alegação de falta de proporcionalidade e razoabilidade da multa imposta, valho-me do entendimento desta 3ª Turma Extraordinária, em acórdão da lavra da Ilustre Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, no Acórdão nº 3003-001.379, com o qual concordo e adoto como razão de decidir nos termos regimentais:

“Procedendo ao exame dos autos, verifico não estarem presentes, entre as razões de defesa, argumentos capazes de elidir a imputação, em face da evidente ausência do registro em questão. Pelo que se depreende, a peça que veicula o Recurso Voluntário se encerra apelando para os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de maneira a buscar o afastamento da multa. Ocorre que, para que o julgador administrativo avalie a proporcionalidade e a razoabilidade de multa estabelecida em lei ou decreto-lei, necessariamente haveria que adentrar no mérito da constitucionalidade da norma que estabelece a mencionada sanção, o que evidentemente supera a competência dos órgãos de julgamento administrativos. Conforme se encontra disposto na Súmula CARF nº 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, em face do princípio da razoabilidade, proporcionalidade ou de quaisquer outros princípios ou regras constitucionais”.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e no mérito negar provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d’Arc Diniz e Amaral

Fl. 6 do Acórdão n.º 3003-001.628 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 12466.003878/2009-55